Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.568 - PA (2019/0144560-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	RAIMUNDA PALHETA MEDEIROS
RECORRENTE	:	TEREZINHA VALE LUCAS
RECORRENTE	:	EDITE OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE	:	VANILDA PEREIRA DOS SANTOS PORTO
RECORRENTE	:	JOSE SEVERO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	MARIA DE NAZARETH DOS SANTOS RAYOL
RECORRENTE	:	MARIA DE NAZARE DO CARMO SILVA
RECORRENTE	:	VALDECI FERREIRA GARRIDO
ADVOGADOS	:	ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA E OUTRO(S) - PA003887 JADER NILSON DA LUZ DIAS - PA005273
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" - PA009456
INTERES.	:	MARIA TEREZA MIRANDA ARAUJO
INTERES.	:	ITACI VIEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Raimunda Palheta Medeiros e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES. INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. QUANTO AO RECURSO DO IGEPREV CONHEÇO E DOU-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV, CONDENANDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OS REQUERENTES/APELADOS, COM A RESSALVA DE QUE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUIZ *A QUO*, FICA SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE.
> I - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorrido mais de cinco anos entre o

ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação;
2 - Acolho a prejudicial de prescrição do fundo de direito em relação aos autores RAIMUNDA PALHETA MEDEIROS, TEREZINHA VALE LUCAS, EDITE OLIVEIRA DA COSTA, VANILDA PEREIRA DOS SANTOS PORTO, MARIA DE NAZARÉ DO CARMO SILVA, JOSÉ SEVERO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE NAZARETH DOS SANTOS RAYOL e VALDECI FERREIRA GARRIDO, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ESTES, NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC/1973.
3 - Quanto aos autores, ITACI VIEIRA DO NASCIMENTO E MARIA TEREZA MIRANDA ARAÚJO, julgo improcedente o pedido inicial nos termos da fundamentação lançada.
4 - Mérito. *In casu*, não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de n. 0145 e n. 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto n. 0711, de 25 de outubro de 1995, versa sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88;
5 - Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invoca o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF;
6 - O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%;
7 - No caso em exame, considerada a improcedência da ação, é de rigor a condenação em honorários advocatícios, com a ressalva de que em razão do deferimento da justiça gratuita pelo juiz *a quo*, fica suspensa a sua exigibilidade até persistir o estado de pobreza, ou extinta a sua obrigação, decorridos os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 (art. 98, §3º do CPC/2015).

Os recorrentes afirmam que o julgado contraria a Súmula 85/STJ. Asseveram que, na hipótese, tem-se questão de trato sucessivo, descabendo falar-se em prescrição, "[...] em que pese à determinação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para requerer qualquer direito contra a fazenda pública, contida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 [...]" (e-STJ, fl. 457). Explicam que, por conta da omissão administrativa, a cada não pagamento, o direito se renova mensalmente.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 460-474.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Sumula 85/STJ não se insere no conceito de lei federal referido no art. 105, III, da CF/1988. Desse modo, à míngua de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, aplica-se ao caso o teor da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULAS DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ.
> [...]
> 3. Conforme orientação desta Corte Superior, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal" (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).
> 4. De acordo com o previsto na Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Assim sendo, é indadmissível a análise, por esta Corte Superior, de eventual ofensa às Súmulas 233 e 247/STJ, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal.
> 5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu na espécie. Aplica-se, mais uma vez, o óbice da Súmula 284 do STF ao presente caso.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.362.936/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 28/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator